



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 871.848
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Canápolis

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se Representação formulada pelo Sr. Vanderlei Rosa Gomes, à época vereador do Município de Canápolis, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito, Sr. Edilson Alves Santana, quais sejam: a) disponibilização de maquinários agrícolas municipais para prestação de serviços em imóvel rural de propriedade do Sr. José Firmino da Silva; b) cessão irregular de servidores municipais à Santa Casa de Misericórdia, com ônus para esta, sem fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; c) o pagamento de horas extras a servidores comissionados no Poder Executivo, infringindo a Lei Municipal n. 2.043/05, Estatuto dos Servidores Públicos de Canápolis (fls. 01/279).
2. Recebida a Representação (fls. 280), sobreveio estudo da Unidade Técnica, a qual concluiu pela necessidade de instrução da Representação com a documentação enumerada no item III – Conclusão (fls. 289/290).
3. Regularmente intimado, o Sr. Diógenes Roberto Borges, Prefeito Municipal, encaminhou a documentação de fls. 314/12.650.
4. Seguiu-se estudo da Unidade Técnica às fls. 12.652/12.695, que apontou as seguintes irregularidades:

Item 1 - Permissão indevida da utilização de maquinários agrícolas municipais para uso de particulares sediados em outro Município, fl. 12.677 e 12.678:

- tendo em vista que não foram localizados nos arquivos da Prefeitura quaisquer registros da execução de serviços com a utilização de maquinário municipal em imóvel rural do Sr. Firmino Silva, nem tampouco sobre a localização do referido imóvel, ficou impossibilitada a análise conclusiva de tal questionamento por esta Unidade Técnica;

- releva informar, contudo, que em decorrência da Representação apresentada pelo Sr. Vanderlei Rosa Gomes (Representante), e outros Vereadores junto ao Ministério Público da Comarca de Canápolis, aquele Órgão Ministerial instaurou o Procedimento Preparatório n. MPMG-0118.09.000052-2, em 23/11/2009, com o objetivo da apuração e verificação da regularidade do uso de equipamentos (patrulha rural) pertencentes ao Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Canápolis, donde se conclui que tal fato foi objeto de exame por parte do Ministério Público da Comarca de Canápolis.

Item 2 - Remuneração de servidores efetivos da Prefeitura com recursos de convênio, fl. 12.678 a 12.683:

(...)

- todavia, tal cessão de servidores públicos municipais à citada Entidade descumpriu o disposto no art. 103, *caput*, da Lei Municipal n. 2.043/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Canápolis), tendo sido confirmado, neste aspecto, o questionamento do Representante.

Item 3 - Pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, fl. 12.684 a 12.687:

(...)

- ficou evidenciado que os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados pela Prefeitura de Canápolis, os quais foram solicitados e autorizados pelos agentes públicos relacionados no Quadro B, fl. 12.694 e 12.695, foram indevidos e descumpriram o art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 2.043/2005, bem como o entendimento exarado na Consulta n. 832.362/2010, deste Tribunal, tendo sido confirmado, neste aspecto, o apontamento do Representante.

5. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

6. É o relatório, no essencial.

7. Considerando o estudo realizado pela Unidade Técnica às fls. 12.652/12.695, este Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer apontamento complementar às irregularidades já indicadas nos autos.

8. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica às fls. 12.652/12.695;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas